

Aprovado por 06 (seis) votos sim e 01 (um) voto não, da Vers: Anúbia Santos de J. Soares - PR
Em Sessão Ordinária do dia 08.12.09 - Essauze

Câmara
Municipal de

BARRA DO GARÇAS Ano 2009

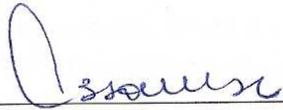
Estado de Mato Grosso

Plenário das Deliberações

PROTOCOLO

Protoc. n.º 293, Liv. 21 Fls. 52, em 24/11/09

Horas: 15:30



Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º
/2009

AUTOR: Vereador **ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO - PT e outro**

PROJETO DE LEI N.º 081 /2009, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2009.

Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento remunerado nas vias e logradouros públicos denominados "Zona Azul" dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 8842, de 04/01/94, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - O estacionamento de veículos nos locais permitidos nas ruas e logradouros públicos do Município ficará sujeito ao pagamento de preços, através de cartões e/ou qualquer outro sistema digital, que serão estabelecidos periodicamente, por Decreto do Executivo e passará a denominar-se ZONA AZUL.

PARÁGRAFO 1º - Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo as motocicletas, as quais estarão isentas de pagamento dos preços cobrados pela ocupação dos espaços estabelecidos no Sistema Zona Azul.

PARÁGRAFO 2º - Deverá o Executivo demarcar, nos locais de Zona Azul, as vagas a serem utilizadas para estacionamento de motocicletas.

ARTIGO 2º - As vias e logradouros públicos, que constituem a Zona Azul, destinados ao estabelecimento remunerado, deverão ser sinalizados, na forma a ser estabelecida pelo órgão responsável pelo trânsito no município.

ARTIGO 3º - A Administração da Zona Azul que corresponde ao seu controle e exploração será de competência da Municipalidade, através do órgão responsável pelo trânsito no município.

ARTIGO 4º - O sistema de estacionamento remunerado implantado, abrangerá as vias relacionadas por Lei Municipal, nos períodos compreendidos entre às 7:00 às 19:00 horas, de segunda à sexta-feira e das 7:00 às 13:00 horas, aos sábados.

ARTIGO 5º Os usuários da ZONA AZUL poderão optar por estacionamento pelo período máximo de 01h (uma) e de 02h (duas), através da adoção de cartões diversificados pela cor.

ARTIGO 6º - Na Zona Azul deverão estar previstos locais determinados para estacionamento gratuito, por um período máximo de 30 (trinta) minutos, sendo que, após esse prazo ficará o veículo sujeito à multa.

ARTIGO 7º - Para os efeitos do disposto desta Lei, considera-se uso indevido, das vias e logradouros públicos destinados a estacionamento de veículos automotores particulares:

- I - o não recolhimento prévio, do preço correspondente;
- II - a não fixação, em lugares visíveis, do cartão de estacionamento;
- III - a ultrapassagem do período máximo para estacionamento.

ARTIGO 8º - A fiscalização do uso das vias e logradouros, sujeito ao estacionamento remunerado, ficará a cargo da Municipalidade, devendo a autuação dos infratores ser promovida pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

ARTIGO 9º- A Prefeitura do Município de Barra do Garças não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos, roubos ou prejuízos de qualquer natureza que o veículo ou seu usuário venha a sofrer nos locais denominados Zona Azul.

ARTIGO 10 - Somente será permitido o estacionamento de automóveis e utilitários na ZONA AZUL; os outros veículos obedecerão ao Programa de Ação Imediata de Regulamentação de Estacionamento "PAIRE", que estabelecerá os locais permitidos para estacionar, identificando-os com sinalização horizontal (de solo).

PARÁGRAFO ÚNICO - O Programa "PAIRE" estabelecerá 04 (quatro) tipos de estacionamento, como descritos a seguir:

- I - "PAIRE EMERGÊNCIA" - destinado ao uso de hospitais e farmácias;
- II - "PAIRE BANCO" - destinado ao estacionamento de veículos de valores;
- III - "PAIRE CARGA E DESCARGA" - destinado ao estacionamento de veículos de transporte de carga;
- IV - "PAIRE PARA PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS" - destinados aos veículos utilizados por portadores de necessidades especiais.

ARTIGO 11- O disposto na presente Lei não se aplica aos veículos oficiais, quando em serviço.

ARTIGO 12- O Executivo Municipal deverá encaminhar ao Legislativo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei dispondo sobre a regulamentação da Zona Azul, incluindo as vias e logradouros públicos que integrarão o sistema.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 14 - Revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 23 de novembro de 2009.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

Vereador - MT

Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social

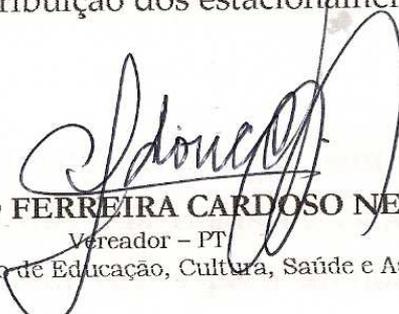
JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

O projeto tem por objetivo melhor disciplinar o uso das vagas de estacionamento rotativo (zona azul), tendo em vista que Barra do Garças é uma cidade com trânsito caótico, não existem mais vagas para atender o grande fluxo de carros, caminhões e utilitários que circulam todos os dias nas vias públicas de nossa cidade.

Na temporada de praia, por exemplo, o turista que chega até nossa cidade vai até o centro, não acha lugar para estacionar e acaba deixando de comprar no comércio local, já que tanto os comerciantes, quanto os comerciários chegam cedo e acabam ocupando as vagas da área central, não possibilitando o comprador estacionar.

A Zona Azul vai democratizar o espaço público. Essa Lei só vem para beneficiar o comércio e não prejudicar, por isso, toda lei esta acoplada a uma gama princípios basilares que as norteiam, dentre estes destaca-se, em maior relevância o princípio da finalidade, pelo qual toda norma se subordina a uma razão que sustente a sua criação e existência, no caso em explanação, a culminância da criação da Zona Azul em Barra do Garças é atender os anseios da comunidade local no que concerne a regulamentação do trânsito local de modo a evitar os crescentes prejuízos que vem fustigando os comerciantes e demais usuários das vias públicas, problemas estes ocasionados pelo tráfego intenso e a má distribuição dos estacionamentos.


ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Vereador - PT
Membro da Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

ASSESSORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL

ILUSTRE PRESIDENTE

NOBRES VEREADORES

PARECER JURÍDICO

Trata-se de Projeto de Lei nº 081/2009, de 23 de novembro de 2009, de autoria do vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto – PT, que: “Dispõe sobre a instituição do sistema de estacionamento remunerado nas vias e logradouros públicos denominados ‘Zona Azul’ dá outras providências”.

Na justificativa do Projeto de Lei, em síntese, o autor destaca a necessidade de disciplinar o uso das vagas de estacionamento rotativo (zona azul), pois que não existem vagas para atender o grande fluxo de carros, caminhões e utilitários que circulam todos os dias nas vias públicas.

Em análise ao projeto apresentado temos: o art. 10, inciso I, dispõe competir ao Município legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse; Ainda, o inciso XXIV, dispõe competir ao Município fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos; e o inciso XXVI – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

Desta forma, não restam dúvidas que a competência é Municipal.

Por outro lado, contemplando a Lei Orgânica e Regimento Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças, s.m.j., vislumbramos que o assunto tratado não precisa vir formulado através de projeto de lei complementar (parágrafo único, inciso VI, do artigo 48 da Lei Orgânica).

Assim, cabe questionar se a competência para tal projeto é privativa ou não do Executivo. Porém, antes de adentrar nessa seara, cabe informar a Vossas Excelências, que revendo o arquivo legislativo da Câmara Municipal de Barra do Garças, encontramos 02 (duas) leis aprovadas pertinente ao tema.

A primeira delas é a Lei 1.801 de 03 de abril de 1995 de autoria do Poder Executivo Municipal que “Autoriza o Poder Executivo a instituir os serviços de estacionamento remunerado em vias e logradouros públicos (faixa azul) bem como a implantar os serviços decorrentes, integrando-os ao programa de atendimento às crianças e adolescentes”.

Tal lei criou na cidade de Barra do Garças o sistema de estacionamento rotativo remunerado (faixa azul) em determinadas vias e logradouros públicos, conforme cópia em anexo (Doc.).



Entre outras disposições dispõe a lei que o serviço de estacionamento rotativo visa garantir a utilização equânime e democrática dos espaços urbanos destinados à permanência dos veículos.

O valor da remuneração é fixado mediante Decreto e é destinado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município; O planejamento, organização e implantação dos serviços deve ser executado pela Prefeitura, Batalhão da Polícia Militar, Ciretran e Conselho Municipal das Crianças e Adolescentes.

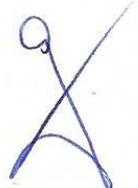
A competência para diversos atos é da Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos, conforme disposto no art. 4º e da Secretaria de Finanças para outros, nos moldes do art. 5º, conforme Lei em anexo.

A segunda Lei sobre o tema foi aprovada em 2001, ou seja, a Lei 2.309 de 04 de abril de 2001, também de autoria do Poder Executivo Municipal que "Dá nova redação ao artigo 2º da Lei 1.801, de 03 de abril de 1995", conforme cópia em anexo (Doc.).

Esta nova lei, apenas, modifica a redação do artigo 2º da Lei anterior, mantendo-se os demais dispositivos.

Assim, embora não esteja sendo executada, a Lei 1.801/95, com a alteração dada pela Lei 2.309/2001, não foi revogada por qualquer outra lei.

Nesse aspecto temos que lembrar o disposto no artigo 2º do Decreto Lei 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil), ao determinar



que não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

Desta forma, conforme informações obtidas junto ao setor específico da Câmara Municipal, não há qualquer lei revogando o disposto na Lei 1.801/95, com a modificação sofrida pela Lei 2.309/01.

Portanto, já temos no Município de Barra do Garças criado o serviço de estacionamento remunerado em vias e logradouros público, denominado faixa azul, resta apenas dar aplicabilidade a lei ou questionar do porque não estar sendo executada.

Ademais, a Lei Complementar 95/98, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.", em seu artigo 12 dispõe que:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II - mediante revogação parcial;

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) ~~não poderá ser modificada a numeração dos dispositivos alterados;~~

a) revogado;

b) ~~no acréscimo de dispositivos novos entre preceitos legais em vigor, é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração, devendo ser utilizado o mesmo número do dispositivo imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;~~

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) ~~é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão "revogado";~~

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução

suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

~~d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.~~

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea "C".

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens.

Por outro lado, embora não tenha sido revogada a mencionada lei, conforme disposto acima, não esta sendo executada, cabendo questionar o porquê junto ao Executivo Municipal.

Após resposta do item acima, caso haja necessidade de adequações da mencionada lei, seria interessante seguir o disposto no art. 12 acima transcrito, e neste caso, s.m.j., por envolver competência de Secretaria Municipal e atos próprios do executivo, tal projeto seria de iniciativa exclusiva do Prefeito, nos termos do art. 49, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

Sobre este prisma importante lembrar que ao se organizarem os Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização deste princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível, bem como os Municípios.



Destarte, a eventual ofensa a este princípio pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

O projeto em análise, s.m.j., viola o princípio da separação dos Poderes, eis que invade matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.

Tal fato vem reforçado pelo disposto no artigo 24, inciso X, do CTB, que dispõe:

“Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição,... implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias”.

Ainda, que por disposição do § 2º do mesmo artigo, para exercer tal competência, o Município deve estar integrado ao Sistema Nacional de Trânsito, nos termos da Resolução do CONTRAN nº 106/99.

A previsão acima transcrita representa inovação do CTB, não encontrando equivalência específica no revogado Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), cujo Regulamento (RCNT – Decreto nº 62.127/68) limitava-se, em seu artigo 37, inciso I, a estabelecer, genericamente, que *“Compete aos Municípios, especialmente: ... regulamentar o uso das vias sob sua jurisdição, considerando o disposto no art. 46”* e este, por sua vez, abrangia, em seus incisos IV e VI, a possibilidade da autoridade de trânsito *“fixar áreas de estacionamento”* e *“determinar restrições de uso das vias ou parte delas, mediante fixação de locais, horários e períodos destinados ao estacionamento, embarque ou desembarque de passageiros e carga e descarga”.*



Portanto, mais este requisito deve estar cumprido, ou seja, a implantação, manutenção e operação do sistema de estacionamento rotativo pago é um serviço público, de competência dos municípios integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, por intermédio do respectivo órgão executivo de trânsito municipal, podendo ser objeto de concessão à iniciativa privada, mediante licitação, conforme o artigo 175 da Constituição Federal e nos termos da Lei nº 8.987/95 e cláusulas contratuais;

De outra banda, insta observar que no preâmbulo do projeto de lei constou "tendo em vista o disposto na Lei Federal 8842/94...", o que s.m.j., foi equivocado, eis mencionada lei: "*Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências*", o que não é objeto do projeto em discussão.

Por fim, não podemos que a "zona azul" é uma espécie tributária denominada de taxa, em razão do exercício deste poder de polícia, e por tal deve ter lei que preveja todos os caracteres desta taxa, sob pena de não ter como ser feita a cobrança por parte do poder público, em decorrência do desrespeito ao princípio da legalidade tributária que exige a instituição de tributos por lei.

Desta forma, concluímos que o projeto apresentado, caso haja interesse em modificar as normas já existentes, deve vir através de projeto de lei de iniciativa do executivo. Porém, antes seria necessário requerer fundamentos, junto ao Poder Executivo, do porquê a lei não vem sendo executada.



Portanto, apresentada a justificativa, nos termos acima exposto, da ótica legal, vislumbra impedimento à tramitação do Projeto de Lei. Porém, conforme já destacado em outros pareceres, este é meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões produzirá seus efeitos, até eventual controle repressivo.

É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 26 de novembro de 2009.

GISELE BARBOSA CASTELLO
OAB/MT 8408



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 1801 DE 03 DE ABRIL DE 1995.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir os serviços de estacionamento remunerado em vias e logradouros públicos (faixa azul) bem como a implantar os serviços decorrentes, integrando-os ao programa de atendimento às crianças e adolescentes."

WILMAR PERES DE FARIAS, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A cidade de Barra do Garças passará a adotar o sistema de estacionamento rotativo remunerado (faixa azul), em determinadas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - O serviço de estacionamento rotativo visa garantir a utilização equânime e democrática dos espaços urbanos destinados a permanência de veículos automotores em vias e logradouros públicos que requeiram este serviço em função de sua utilidade pública e do grande fluxo de veículos em horário comercial.

Art. 2º - O Poder Executivo fixará mediante Decreto, o valor da remuneração paga pelo usuário pela utilização do estacionamento previsto no artigo anterior e os locais destinados à Faixa Azul serão; na rua Valdir Rabelo desde sua confluência com a rua Mato Grosso até a rua Amaro Leite, inclusive a Praça Tiradentes e na Rua Amaro Leite, desde sua confluência com a Rua Valdir Rabelo até a Rua Xavantes."

Parágrafo Único - O produto dessa arrecadação integrará o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município de Barra do Garças-MT.

Art. 3º - O planejamento, organização e implantação do serviço de estacionamento rotativo remunerado - Faixa Azul - deverá ser executado pela Prefeitura Municipal, 2º Batalhão da Polícia Militar, Ciretran e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base em convênio entre as partes, resguardando-se as características de trabalho-aprendizagem por parte de adolescentes encaminhados pelo Conselho Tutelar em consonância com as políticas de atendimento definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA).

Parágrafo Único - As atividades geradas pelo serviço a que atende o "caput", proporcionam as condições para a absorção de adolescentes em trabalho-aprendizagem, o que deverá ser utilizado pelo Conselho Tutelar como um instrumento de sua ação. Será garantido treinamento necessário aos adolescentes para que possam exercer as tarefas de acompanhamento no estabelecimento.

DAS COMPETÊNCIAS

Art. 4º - Compete à Secretaria Municipal de Viação e Serviços Públicos da Prefeitura Municipal:

I - A Coordenação das ações previstas na presente Lei e nos termos do convênio entre a Prefeitura, 2º Batalhão da Polícia Militar, Ciretran, CMDCA, e outras entidades que vierem à participar.

II - Delimitar as áreas que receberão o tratamento de serviço de Estacionamento Rotativo Remunerado.

III - Estabelecer, juntamente com o Executivo, os valores correspondentes às cobranças do período de estacionamento.

IV - Controlar e estimular a qualidade dos serviços, relativos à segurança, sinalização horizontal e verti-

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls. 03

...
cal, atendimento ao usuário, utilização correta do cartão Faixa Azul, entre outros.

V - Implantar ampla divulgação do serviço de Estacionamento Faixa Azul, para que ocorra total entendimento e assimilação pelos usuários.

VI - Firmar convênios com entidades governamentais e não governamentais visando o aprimoramento dos serviços de estacionamento remunerado.

VII - Executar a sinalização horizontal e vertical nos espaços reservados ao estacionamento remunerado, faixa azul.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Finanças:

I - Controlar a arrecadação e repassar, diariamente, os recursos financeiros arrecadados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA).

II - Suprir os pontos de venda de cartões, com o material necessário e suficiente para o pleno funcionamento da cobrança.

III - Elaborar semanalmente planilha de informações sobre a arrecadação, encaminhando cópia ao FMDCA, ao CMDCA e à Secretaria de Viação e Serviços Públicos.

Art. 6º - Compete ao 2º Batalhão da Polícia Militar, através de convênio:

I - Fornecer os homens de seu efetivo, em número suficiente para o exercício de controle e condução dos serviços de guarda, orientação, cobrança, aplicação de multas e manutenção da ordem nos locais onde estará implantado o serviço de estacionamento rotativo remunerado.

II - Permitir aos mesmos acesso à treinamento específico, considerando a inserção de adolescentes nos trabalhos de rotina do estacionamento.

III - Integrar-se às ações que visam proporcionar trabalho-aprendizagem a adolescentes do Município, dentro

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls. 04

...
dos princípios contidos no plano de trabalho do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 7º - Compete ao Departamento Estadual de Trânsito - 10ª Ciretran, através de Convênio:

I - Fornecer o suporte teórico relativo as normas e Leis do Trânsito bem como orientar quanto à sinalização e placas orientativas.

Art. 8º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de convênio:

I - Proporcionar o suporte teórico quanto às atividades de trabalho-aprendizagem de adolescentes.

II - Encaminhar, juntamente com o Conselho Tutelar, os adolescentes que farão parte das equipes envolvidas na operacionalização do estacionamento rotativo remunerado.

III - Orientar e fiscalizar as ações que envolvam os adolescentes engajados neste trabalho-aprendizagem.

IV - Fiscalizar a arrecadação e a aplicação dos valores arrecadados nesta atividade e que serão administrados pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

DA UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º - O estacionamento rotativo Faixa Azul, somente será remunerado nos dias, horários e locais informados nas placas de sinalização específicas, de responsabilidade da Prefeitura Municipal.

Art. 10 - Nos locais onde houver fixação de horários para operação de carga e descarga, o estacionamento rotativo só será permitido fora dos horários previstos para aquela operação.

Parágrafo Único - Quando houver fixação de horários e, desde que não interrompa e perturbe o trânsito, a parada de "veículos de cargas" na área Faixa Azul, restringir-se-á

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

fls. 05

...
ao tempo indispensável para a carga e descarga de mercadorias, neste caso é permitida a parada sem uso de cartão, por um tempo máximo de 30 minutos.

Art. 11 - O período máximo de estacionamento contínuo será de 01(uma) hora.

Art. 12 - A tarifa de permanência corresponde ao estacionamento pelo prazo máximo de 01 (uma) hora.

Parágrafo Único - A tarifa mencionada neste artigo será fixada pelo Executivo Municipal, tendo como referencial os valores cobrados nas cidades de Cuiabá e Goiânia e publicada na forma prevista pelo artigo 2º da presente Lei.

Art. 13 - A cobrança da tarifa de permanência a que se refere o Artigo 2º, será feita através da venda de cartões confeccionados especificamente para esta função pelo Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - A venda dos referidos cartões deverá ser feita por agências bancárias conveniadas, loterias, correios, bancas de revistas e através de um ponto no local de maior concentração deste serviço.

Art. 14 - Será considerado infrator todo o condutor de veículo que estacionar em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se às penalidades previstas pelo Código Nacional de Trânsito e seus regulamentos.

Art. 15 - Compete à Secretaria de Viação e Serviços Públicos através da Coordenação do Projeto Faixa Azul, proceder a fiscalização do uso correto do Estacionamento Rotativo, quer quanto ao cartão, quer quanto ao horário, atribuindo-lhe a competência necessária para convocar policiamento ostensivo do trânsito, objetivando o perfeito cumprimento das normas estatuídas nesta Lei, monitorando diretamente o trabalho desenvolvido pelos educadores, policiais e adolescentes, envolvidos no Projeto.

Art. 16 - A Prefeitura Municipal de Barra do Garças não se responsabilizará por acidentes, danos, furtos

...
ou prejuízos de qualquer natureza que o usuário venha a sofrer nos locais destinados ao estacionamento rotativo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Aos adolescentes envolvidos no projeto somente poderão ser atribuídas as seguintes funções:

I - Indicação dos locais de venda de cartões e talonário de estacionamento.

II - Orientação aos usuários no ato de estacionar e sair da vaga.

III - Acompanhamento visual dos veículos e conferência de talões no que tange ao período limite de sua permanência na vaga.

IV - Acompanhamento visual de qualquer irregularidade que venha a ser detectada durante o período de permanência do veículo na vaga.

V - Comunicação imediata das observações mencionadas nos itens III e IV ao guarda de trânsito responsável por aquele setor.

Art. 18 - As despesas para a implantação da presente Lei, correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 10.01.15.81.483-2.068 - 3132.

Art. 19 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT, 03 de abril de 1995


WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, esta lei foi
colocada no livro próprio
nº 1486 a 153 e publicada
no jornal da P. Municipal
em 03/04/1995



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

LEI Nº 2.309 DE 04 DE abril DE 2.001.

Projeto de Lei de autoria do Poder Executivo Municipal.

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei n.º 1.801, de 03 de abril de 1.995.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 2º da Lei n.º 1.801, de 03 de abril de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - O Poder Executivo fixará mediante Decreto, o valor da remuneração paga pelo usuário pela utilização do estacionamento previsto no artigo anterior. Os locais destinados à Faixa Azul serão: de Segunda à Sexta-feira, no período das 09:00 hs às 18:00 hs, na Avenida Ministro João Alberto, com início na Rua Carajás até a Rua Bororós; na Rua Mato Grosso, com início na Rua XV de Novembro até a Rua Presidente Vargas; na Rua Carlos Gomes, com início na Rua Moreira Cabral até a Rua Monteiro Lobato; na Rua Leonardo Vilas Boas, com início na Rua Carlos Gomes até a Rua Bandeirantes; na Rua Amaro Leite, com início na Rua Xavante até a Rua Carajás; na Avenida Cel. Antônio Cristino Côrtes, com início na Gerça até a Rua Presidente Vargas; na Rua Waldir Rabelo, com início na Rua Mato Grosso até a Rua Pires de Campos; e, aos sábados e domingos, no período das 16:00 hs às 22:00 hs, no Parque Salomé José Rodrigues (Porto do Baé), estacionamentos de todo o Complexo, conforme sinalização, bem como, na Avenida Deputado Antônio Joaquim, com início no Parque Salomé José Rodrigues até a Rua Ana Izabel Barbosa de Aguiar."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT, 04 de abril de 2.001.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS
Prefeito Municipal

*Tudo foi verificado
lido proprio à 18 79 e
pela da mo fund
da Câmara Municipal -
pedire 04/04/2001*



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/12/09
Ossauze

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 081/2009, de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em ⁰⁸ de 12 de 2009

[Signature]
Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Presidente

[Signature]
Ver.ª. **ANDRÉIA SANTOS DE ALMEIDA SOARES**
Relator

[Signature]
Ver.º. **MIGUEL MOREIRA DA SILVA**
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/12/09
Correios

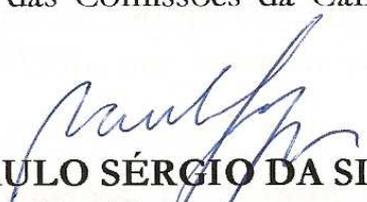
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

P A R E C E R

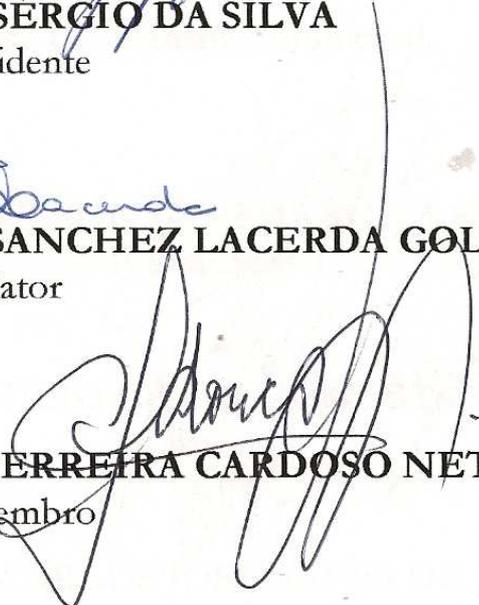
Ao Projeto de Lei n.º 081/2009, de autoria do
Vereador ODÓRICO FERREIRA CARDOSO
NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA,
SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em
epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida
matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
12 de 2009.


Ver.º.Dr.º PAULO SÉRGIO DA SILVA
Presidente


Ver.ª. Dr.ª. MIRIAN SANCHEZ LACERDA GOLEMBIOUKI
Relator


Ver. ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO
Membro



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

APROVADO
EM SESSÃO 08/12/09
Correios

**COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS, TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO**

PARECER

Ao Projeto de Lei n.º 081/2009, de autoria
do Vereador ODORICO FERREIRA
CARDOSO NETO-PT

A COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS TRANAPORTES E
COMUNICAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve
exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e
constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 08 de
12 de 2009.

Ver. **CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA**
Presidente

Ver.º. **JÚLIO CÉSAR GOMES DOS SANTOS**
Relator

Ver.º. **CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO**



Estado de Mato Grosso
 CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
 Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 085/09 - Odorico Ferreira C. Neto - PT

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANDREIA S. DE A. SOARES	PR		X	
ANTÔNIA JACOB BARBOSA - PRESIDENTE	PR	<i>Ausente.</i>		
CARLOS JOSÉ SÁVIO DE CARVALHO	PDT	X		
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA	PV	<i>Presidente.</i>		
JOÃO CARLOS SOUSA ABREU	PR	<i>Ausente.</i>		
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PTB	X		
MIRIAN SANCHES LACERDA - 1ª SECRETÁRIA	PTB	X		
ODORICO FERREIRA C. NETO	PT	X		
PAULO SERGIO DA SILVA 2º SECRETARIO	PP	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por 06 (seis) votos sim e 01 (um) voto não da Vere: Andreia Santos de Almeida Soares, em Sessão Ordinária do dia 08/12/09